

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007
(Do Sr. Betinho Rosado)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dispondo sobre atribuições dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, tendo em vista adequá-la às atribuições dos Municípios previstas pela Constituição Federal.

Art. 2º O § 2º do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

§ 2º Os Municípios, tendo em vista o interesse local e o exercício do poder de polícia ambiental, poderão instituir normas e padrões ambientais, inclusive dispondo sobre taxa de fiscalização e licenciamento ambiental, observados os estabelecidos em nível federal e estadual. (NR)”

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.

§ 5º Compete ao órgão ambiental municipal o licenciamento de empreendimentos de impacto ambiental local e daqueles que lhe forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Município é um ente federado portador de autonomia, nos moldes do art. 18, *caput*, da Constituição Federal. Essa autonomia assenta-se em várias capacidades próprias do Município, entre elas as que se referem ao meio ambiente.

Segundo o art. 24, *caput*, incisos VI, VII e VIII, de nossa Carta Política, União, Estados e Distrito Federal são competentes para legislar concorrentemente em matéria ambiental. Os Municípios, consoante o art. 30, incisos I e II, da Constituição, são competentes para regular assuntos de interesse local e para, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual. Como cabe aos Municípios proteger o meio ambiente, com fulcro nos arts. 23, incisos VI e VII, e 225 da Constituição, as normas municipais também podem e devem abranger as questões ambientais.

Assim como têm capacidade normativa nesse campo, os Municípios têm plena competência para exercer o poder de polícia ambiental. A eles cabe não apenas fiscalizar os empreendimentos que potencialmente causem degradação ambiental, como promover o licenciamento ambiental nos casos de impacto local.

A expressão interesse local, para o saudoso Hely Lopes Meirelles, “[...] se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e municipal. A diferença é apenas o grau e não de substância” (Direito de Construir, 6ª ed., 1993, p. 120).

O egrégio Supremo Tribunal Federal já reconhece que o Município pode até mesmo impor sanção não prevista por legislação federal ou municipal quando atua no exercício da polícia ambiental, valendo citar o repertório jurisprudencial: “Concorrentemente com a União e os Estados, os Municípios podem exercer a fiscalização do equilíbrio ecológico e, em decorrência, aplicar sanção” (RE nº 75.009 – SP, *in* RTJ 63/858).

Não existe célula mais viva da Federação do que o Município. E não há nada mais legítimo do que, no âmbito do interesse local, o Município estabeleça normas ambientais e exija o seu devido cumprimento.

Diante do exposto, impõem-se ajustes relevantes no texto da Lei da Política Nacional do meio Ambiente. Hoje, sequer há na lei previsão expressa da licença ambiental municipal, o que causa sérios transtornos ao Poder Público local.

As alterações buscadas na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente possibilitarão a formulação de uma política ambiental mais sólida, além de incrementar a eficácia das normas de proteção ao meio ambiente. Entende-se que os Municípios são ator chave para que sejam alcançados padrões social e ambientalmente sustentáveis no País.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado BETINHO ROSADO